



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 08 / 09 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10120.001920/00-24

Recurso nº : 118.344

Acórdão nº : 203-08.544

Recorrente : SAGA SOCIEDADE ANÔNIMA GOIÁS DE AUTOMÓVEIS

Recorrida : DRJ em Brasília - DF

COFINS – BASE DE CÁLCULO – A base de cálculo da COFINS será o faturamento mensal, entendendo-se como tal a receita bruta da pessoa jurídica, auferida com a venda de mercadorias e prestação de serviços. O frete cobrado pela entrega de mercadorias próprias também compõe a receita operacional bruta da empresa, e como tal integra a base de cálculo da COFINS.

COMPENSAÇÃO – O direito à compensação de contribuição recolhida a maior, reconhecido judicialmente, não serve de argumento de defesa para infirmar auto de infração lavrado pela falta de recolhimento da COFINS. Ademais, a compensação autorizada por sentença judicial deve seguir o procedimento previsto nas normas e atos expedidos pela Secretaria da Receita Federal para a sua efetivação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
SAGA SOCIEDADE ANÔNIMA GOIÁS DE AUTOMÓVEIS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2002

Otacílio Dantas Cartaxo
Relator e Presidente

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Iao/cf/ja



Processo nº : 10120.001920/00-24

Recurso nº : 118.344

Acórdão nº : 203-08.544

Recorrente : SAGA SOCIEDADE ANÔNIMA GOIÁS DE AUTOMÓVEIS

RELATÓRIO

A empresa **SAGA SOCIEDADE ANÔNIMA GOIÁS DE AUTOMÓVEIS** foi autuada, às fls. 340/343, pela falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no período de junho/95, agosto/95, outubro/95 a dezembro/95, fevereiro/96, maio a dezembro/96, janeiro a novembro/97 e janeiro a novembro/98.

Exigiu-se no auto de infração lavrado a contribuição, juros de mora e multa proporcional, perfazendo o crédito tributário o total de R\$113.373,66.

Impugnando tempestivamente o feito, às fls. 367 a 383, a autuada alegou, em suma, que:

- as rendas esporádicas de comissões de financiamentos, orientação na formalização de contratos de “leasing”, intermediação sobre vendas diretas e despesas com fretes repassadas aos clientes adquirentes de veículos novos não eram faturamento; absurda a amplitude que foi dada ao conceito de base de cálculo utilizado no auto de infração, que deveria ter se restringido às receitas provenientes do objeto social da empresa;

- sejam recalculadas as bases de cálculo da COFINS, nos termos da Lei Complementar nº 70/91, em razão da decisão judicial obtida junto aos autos de Mandado de Segurança nº 99.17236-9, que lhe outorgou o direito de apurar e recolher a COFINS sem o alargamento da base de cálculo previsto na Lei nº 9.718/98; e

- seja permitida a compensação do débito apurado no auto de infração com os créditos tributários reconhecidos junto aos autos do Processo Judicial nº 97.20480-4, créditos estes que distam de 1988, quando da edição dos DL nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais, que forçaram o recolhimento de valores superiores aos devidos a título de PIS e FINSOCIAL.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve na íntegra o lançamento, em decisão assim ementada (documento fl. 449):

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 30/06/1995 a 30/11/1998

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO



Processo nº : 10120.001920/00-24

Recurso nº : 118.344

Acórdão nº : 203-08.544

Constatada a falta ou insuficiência de recolhimento da contribuição no período alcançado pelo auto de infração, é de se manter o lançamento, por força da lei.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUB JUDICE

Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito pelo lançamento. A concessão de medida liminar em Mandado de Segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário, ou seja, a sua cobrança, porém não impede sua constituição pelo lançamento. Além disso, a liminar em Mandado de Segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário constante do auto de infração quando o objeto da ação mandamental coincidir com o do auto de infração.

COMPENSAÇÃO

A compensação, 'in casu', deve se referir a créditos de sentença transitada em julgado e ser dirigida à Delegacia da Receita Federal do domicílio do contribuinte.

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

Inconformada com a decisão singular, a autuada, às fls. 466/481, a contribuinte interpôs recurso voluntário tempestivo a este Conselho de Contribuintes, alegando, em suma, que:

- as atividades eventuais destacadas no auto de infração tratam-se de simples repasse de despesa (frete) e pequenos "favores" a empresas ligadas ao Grupo Volkswagen do Brasil (intermediação). Absurda a amplitude dada ao conceito de base de cálculo utilizado no auto de infração, que deveria ter se restringido às receitas provenientes do objeto social da empresa;
- o frete repassado aos clientes em nenhuma hipótese comporia o valor do faturamento, tanto que foi obrigatoriamente destacado no documento fiscal em campo próprio, nos termos da Legislação do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços-ICMS;
- o embasamento do auto de infração, respaldando-se no livro de apuração do ICMS, não pode prevalecer para as finalidades de determinação da base de cálculo da COFINS;
- a impugnante trata-se de uma empresa mercantil, de cujo objeto social não consta a prestação de serviços de intermediação de negócios;
- os valores acrescidos à base de cálculo da COFINS, para fins de lavratura do auto de infração, referiram-se exclusivamente à remuneração de atividades eventuais;



Processo nº : 10120.001920/00-24
Recurso nº : 118.344
Acórdão nº : 203-08.544

- absurda foi a justificativa legal, onde se pautaram os autuantes, ou seja, o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77. Este decreto teve como único objetivo proceder alterações na legislação do Imposto sobre a Renda, não tendo mencionado em momento algum disposições sobre a COFINS ou o PIS;

- a impugnante ajuizou Ação Cautelar com Pedido de Liminar junto à 4ª Vara Federal do Estado do Ceará, tendo o processo recebido o nº 97.20480-4. Aquele juízo vislumbrou plausibilidade no pedido formulado, concluindo por conceder a liminar requerida, onde se autorizou a empresa a suspender o recolhimento das parcelas até o limite de seu crédito, que foi apurado na ocasião (17/11/97) em R\$3.352.193,73. A citada liminar foi igualmente apresentada aos agentes fiscais, que simplesmente a ignoraram para realizar a exação fiscal;

- não se trata o presente caso de “Falta de Recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social”, mas sim de Falta de Registro de Compensação de Créditos Autorizada por Medida Judicial; e

- considerando-se que ocorreram recolhimentos de tributos da mesma espécie em valores superiores aos devidos, em períodos anteriores aos apontados no auto de infração, e que todos os procedimentos adotados foram pautados estritamente com base na legislação vigente, é imperioso que se efetue a compensação das diferenças detectadas, à época dos fatos geradores, com a conseqüente extinção dos valores relativos a juros e penalidades.

É o relatório.



Processo nº : 10120.001920/00-24

Recurso nº : 118.344

Acórdão nº : 203-08.544

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso cumpre as formalidades legais necessárias para o seu conhecimento.

No apelo apresentado a este Conselho, a recorrente protestou contra a inclusão na base de cálculo da COFINS das rendas auferidas a título de comissões de financiamento, orientação de contratos de "*leasing*", intermediação sobre vendas diretas e despesas com fretes repassadas aos clientes adquirentes de veículos novos, pois não constituíam como faturamento.

Alegou, ainda, que obteve judicialmente reconhecido o direito de compensar valores recolhidos a maior a título de PIS e de FINSOCIAL com os débitos de COFINS vincendos, e que, dessa forma, o fato descrito no auto em lide não se tratou de falta de recolhimento da contribuição mas sim de falta de registro de compensação.

O art. 2º da Lei Complementar nº 70/91 preceitua que a base de cálculo da COFINS será o faturamento mensal, entendendo-se como tal o total da receita bruta das vendas de mercadorias e/ou serviços de qualquer natureza, que foi corretamente apurada na presente exigência.

Já o parágrafo único do citado artigo determina os valores que não integram a base de cálculo, os quais são: os do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, quando destacado em separado no documento fiscal; os das vendas canceladas e devolvidas; e os dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

As receitas auferidas a título de comissões de financiamento, orientação de contratos de "*leasing*", intermediação sobre vendas diretas, constituem receitas de prestação de serviços e portanto faturamento.

Da mesma forma, o frete cobrado pela entrega de mercadorias próprias também compõe a receita operacional bruta da empresa, e como tal integra a base de cálculo da COFINS

Assim, não existe previsão legal para a exclusão pretendida pela recorrente.

Quanto à compensação alegada, na análise dos autos, vejo que não há prova que a recorrente a efetivou antes da autuação, e o simples direito à ela não pode ser considerado para desconstituir o lançamento de ofício, efetuado pela falta de recolhimento da COFINS.

OT



Processo nº : 10120.001920/00-24

Recurso nº : 118.344

Acórdão nº : 203-08.544

Além disso, cabe ressaltar que a compensação autorizada por sentença judicial deve seguir o procedimento previsto nas normas e atos expedidos pela Secretaria da Receita Federal para a sua efetivação.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2002


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO